

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 040/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 195.644/2023 - EMSERH

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial e segurança armada diurna e noturna, para atender as necessidades do HOSPITAL DA ILHA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 040/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação,**

por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 12/12/2024 às 09h00min, portanto, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório findou dia 05/12/2024.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi encaminhado, via e-mail, no dia 09/12/2024 (fl. 868/869), reconhece-se, portanto, a INTEMPESTIVIDADE do pedido, no entanto, em respeito aos princípios inerentes aos processos licitatórios, o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

“3. DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – OBRIGATORIEDADE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como se vê no Edital Convocatório, a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial e segurança armada diurna e noturna, para atender as necessidades do HOSPITAL DA ILHA, conforme as condições postas no Edital.

Ocorre que, ao analisar as condições para participar da sobredita Licitação, a Impugnante percebeu a inexigibilidade dos licitantes em apresentarem respectiva comprovação de reserva de vagas e cargos para pessoas com deficiência, bem como para reabilitados na Previdência Social, incorrendo em descumprimento a exigências qualificatórias estabelecidas nas respectivas normas legais. É que, nos termos do que disciplina a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação) e a própria Constituição Federal de 1988, o procedimento licitatório deve se pautar na máxima observância das diretrizes normativas e aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, o princípio da legalidade, que assegura aos licitantes direito público subjetivo a um procedimento estritamente vinculado à lei. Daí que, a partir da referida norma legal, impôs como requisito específico de habilitação dos licitantes a devida comprovação quanto a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente estabelece o seu artigo 63, inciso IV, senão veja-se: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Da mesma forma, o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, prevê em seu artigo 195 que “as empresas enquadradas no inciso V do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.” Sendo assim, observa-se que a referida exigência deveria ser impreterivelmente prevista na norma editalícia, a seguir em observância não apenas a norma legal, como também ao próprio regramento interno do Órgão Licitante (EMSERH). Nesse ínterim, se faz importante mencionar, ainda, que, recentemente, na ocasião da aprovação da Lei n.º 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), houve a exclusão do dispositivo que determinava a redução da base de cálculo para contratação de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência, de maneira que, assim como as demais, as empresas de vigilância armada também devem cumprir as cotas legalmente impostas em relação aos aprendizes e PDCs. Desse modo, resta por evidente a ilegalidade do Edital ao não promover a exigibilidade quanto à reserva de vagas a pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como demais regras de acessibilidade previstas em legislação, incorrendo, portanto, em nítida contrariedade ao princípio da legalidade relativa à qualificação dos licitantes. Logo, requer o acolhimento da Impugnação para que passe a ser exigido ao Edital, enquanto disposição de habilitação aos licitantes, a comprovação e declaração de cumprimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 c/c com art. 195 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH. 4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: 4.1. O acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, declarando-se a obrigatoriedade quanto a exigibilidade de cumprimento e declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 c/c com art. 195 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, nos termos da fundamentação supra; 4.2. Que seja determinado nova publicação do Edital da Licitação Eletrônica nº 040/2024 – CL/EMSERH, incluindo-se tal exigência como regra de habilitação dos licitantes, acrescentando-se ao respectivo item do Edital, e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, com nova data para a sessão do certame;”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência Administrativa**, a qual encaminhou os autos ao **Núcleo Jurídico**, por entender ser o setor com expertise para deliberar sobre o presente pedido de impugnação. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada no parecer do referido setor, conforme às fls. 872/873v.** Observemos:

“(…)

Recomenda-se, portanto, que a apresentação da declaração de cumprimento das disposições legais sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) e reabilitados da Previdência Social **seja exigida antes da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação, em conformidade com o disposto no Art. 212 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH de 2024, que estabelece que a obrigação de cumprimento da reserva de cargos é vinculada ao período de execução contratual.**

Essa medida harmoniza o procedimento licitatório com o regulamento interno, garantindo segurança jurídica, evitando restrições desnecessárias na habilitação e assegurando que a obrigação seja cumprida de forma efetiva e fiscalizável a partir da formalização do vínculo contratual.

CONCLUSÃO

Ex positis, ressaltando que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sem adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira ou de conveniência e oportunidade, este Núcleo Jurídico **opina pelo deferimento parcial da impugnação à Licitação Eletrônica nº 040/2024 - CL/EMSERH, para que a declaração de cumprimento das disposições legais sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) e reabilitados da Previdência Social seja exigida antes da assinatura do contrato e não na fase de habilitação, em conformidade com o disposto no Art. 212 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH de 2024, assegurando a observância do regulamento interno e a segurança jurídica do procedimento licitatório.**

(…)”

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação do edital, conforme posicionamento do Núcleo Jurídico, de modo que será incluído no edital a necessidade de apresentação de declaração de cumprimento das disposições legais sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) e reabilitados da Previdência

Social, após a fase recursal, como exigência para assinatura de contrato, tendo em vista que os argumentos invocados justificaram a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, informa-se que será divulgado ERRATA 001 por meio do sítio da EMSERH e no sistema do licitações-e, bem como será divulgado nova data de abertura da LE 040/2024 nos meios oficiais.

São Luís - MA, 11 de dezembro de 2024.

Márcia Joyce Oliveira Bizerra
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat.nº 12.478

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536